AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1008495 - RJ (2025/0200953-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RICARDO AFONSO FERNANDES
ADVOGADOS	:	DIOGO FERRARI - RJ248167
		ALESSANDRA CHRISTIANE BARBOZA SANTOS - RJ255118
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ADULTERAÇÃO OU COMPROMETIMENTO DA PROVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o instituto da quebra da cadeia de custódia, materializado no ordenamento jurídico pelo chamado Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), relaciona-se com a garantia de idoneidade do elemento material da prova, por meio da garantia de que o caminho percorrido desde sua coleta até seu escrutínio pelo magistrado esteve livre de interferências que possam resultar em sua imprestabilidade. É um desdobramento das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, garantindo o direito de não utilização de provas ilícitas no curso do processo. Nesse aspecto, *"A quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática, devendo ser avaliada a confiabilidade da prova e a existência de prejuízo à defesa"* (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.708.653/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024).

2. Na hipótese, a Corte Local não acolheu a tese da defesa de nulidade da prova salientando que a cadeia de custódia foi devidamente observada, não se verificando qualquer indício de adulteração ou interferência no conjunto de provas, destacando que *"o medidor fraudado, após desinstalado, foi acondicionado em sacola oficial da empresa concessionária, devidamente lacrada sob a numeração 0355702, não havendo indícios de adulteração, conforme atestado pelo laudo de exame indireto oriundo do ICCE"*. Desse modo, *"não restou comprovada qualquer circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova, ou mesmo interferência indevida em seu caminho, capaz de invalidá-la. Com efeito, rever o entendimento firmado no acórdão*

Documento eletrônico VDA49742045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2025 15:49:17
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 450f9e88-ed79-4e33-a1da-1627a10d357b

encontra impedimento na impossibilidade de amplo exame da matéria fático-probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário" (AgRg no HC n. 771.217/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.).

3. Quanto à alegação de insuficiência de provas para a condenação, é cediço que o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

4. A tese de que o paciente não teria sido o autor da fraude, por ausência de prova direta de sua participação, tampouco se sustenta, pois a jurisprudência do STJ reconhece a responsabilidade do titular da unidade consumidora quando demonstrado seu domínio sobre a instalação, mormente se houver outros indícios de reiteração de condutas semelhantes, como no caso dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA49742045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2025 15:49:17
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 450f9e88-ed79-4e33-a1da-1627a10d357b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1008495 - RJ (2025/0200953-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RICARDO AFONSO FERNANDES
ADVOGADOS	:	DIOGO FERRARI - RJ248167
		ALESSANDRA CHRISTIANE BARBOZA SANTOS - RJ255118
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ADULTERAÇÃO OU COMPROMETIMENTO DA PROVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o instituto da quebra da cadeia de custódia, materializado no ordenamento jurídico pelo chamado Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), relaciona-se com a garantia de idoneidade do elemento material da prova, por meio da garantia de que o caminho percorrido desde sua coleta até seu escrutínio pelo magistrado esteve livre de interferências que possam resultar em sua imprestabilidade. É um desdobramento das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, garantindo o direito de não utilização de provas ilícitas no curso do processo. Nesse aspecto, *"A quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática, devendo ser avaliada a confiabilidade da prova e a existência de prejuízo à defesa"* (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.708.653/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024).

2. Na hipótese, a Corte Local não acolheu a tese da defesa de nulidade da prova salientando que a cadeia de custódia foi devidamente observada, não se verificando qualquer indício de adulteração ou interferência no conjunto de provas, destacando que *"o medidor fraudado, após desinstalado, foi acondicionado em sacola oficial da empresa concessionária, devidamente lacrada sob a numeração 0355702, não havendo indícios de adulteração, conforme atestado pelo laudo de exame indireto oriundo do ICCE"*. Desse modo, *"não restou comprovada qualquer circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova, ou mesmo interferência indevida em seu caminho, capaz de invalidá-la. Com efeito, rever o entendimento firmado no acórdão*

Documento eletrônico VDA49451096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:16:57
Código de Controle do Documento: 2a9f9b87-021b-4776-a9a8-657583b64d07

encontra impedimento na impossibilidade de amplo exame da matéria fático-probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário" (AgRg no HC n. 771.217/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.).
3. Quanto à alegação de insuficiência de provas para a condenação, é cediço que o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.
4. A tese de que o paciente não teria sido o autor da fraude, por ausência de prova direta de sua participação, tampouco se sustenta, pois a jurisprudência do STJ reconhece a responsabilidade do titular da unidade consumidora quando demonstrado seu domínio sobre a instalação, mormente se houver outros indícios de reiteração de condutas semelhantes, como no caso dos autos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO AFONSO FERNANDES contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

O agravante reitera, em síntese, a nulidade por quebra da cadeia de custódia das provas porquanto "a ausência de perícia oficial no local dos fatos, de registro de coleta sob autoridade pública e de documentação formalizada dos atos de apreensão, guarda e transporte do medidor de energia torna imprestável a prova técnica posterior, por ausência de fidedignidade quanto à origem e autenticidade do objeto periciado" (e-STJ fl. 100).

Acrescenta que os policias da 28ª DP teriam comunicado a existência de suspeitas sobre a conduta dos agentes da concessionária, os quais teriam provocado dolosamente a irregularidade para posteriormente “constatá-la” durante a inspeção, hipótese que reforçaria a tese defensiva quanto à imprestabilidade do laudo, salientando que a empresa concessionária LIGHT, teria retido o equipamento por 13 dias antes de apresentá-lo à autoridade policial, sem documentação formal que assegurasse a preservação da integridade do vestígio.

Sustenta, ainda, que a conduta da concessionária teria extrapolado sua atuação regular ao "apreender o equipamento por conta própria, desfazendo suposto local de crime, e frustrando a devida perícia oficial que deveria ter sido feita sob a forma como os equipamentos estavam sendo utilizados" (e-STJ fl. 103).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

Documento eletrônico VDA49451096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:16:57
Código de Controle do Documento: 2a9f9b87-021b-4776-a9a8-657583b64d07

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Conforme explicitado na decisão monocrática, como é de conhecimento, o instituto da quebra da cadeia de custódia, materializado no ordenamento jurídico pelo chamado *Pacote Anticrime* (Lei n. 13.964/2019), relaciona-se com a garantia de idoneidade do elemento material da prova, por meio da garantia de que o caminho percorrido desde sua coleta até seu escrutínio pelo magistrado esteve livre de interferências que possam resultar em sua imprestabilidade. É um desdobramento das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, garantindo o direito de não utilização de provas ilícitas no curso do processo.

Assim, "Nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de cri mes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Consequentemente, a quebra da cadeia seria a inobservância dos referidos procedimentos, afastando a confiabilidade da prova produzida, tornando-a eventualmente nula" (AgRg no HC n. 914.418/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.).

Nesse aspecto, "A quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática, devendo ser avaliada a confiabilidade da prova e a existência de prejuízo à defesa" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.708.653/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024).

No caso dos autos, a Corte local, ao examinar a matéria, assim consignou (e-STJ fls. 38/40):

> *Outrossim, não medra a alegação de nulidade da prova em razão da quebra da cadeia de custódia.*
> *De pronto, esclareça-se que o procedimento relativo à cadeia de custódia encontra previsão legal no artigo 158-A do diploma processual, sendo fruto de inovações trazida pela Lei nº 13.964/19, devidamente publicada em 24/12/19.*
> *Ocorre que os fatos aqui imputados ocorreram no dia 25/10/18, ou seja, em momento anterior a alteração legislativa, não havendo que se falar, assim, em ofensa à citada cadeia.*
> *Nesse sentido, é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:*
> *[...]*
> ***De todo modo, oportuno ressaltar que eventual não observância das regras relativas à "cadeia de custódia", não acarreta, por si só, a ilicitude das provas.***
> ***E no caso em tela, nada obstante os argumentos defensivos, não restou***

Documento eletrônico VDA49451096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:16:57
Código de Controle do Documento: 2a9f9b87-021b-4776-a9a8-657583b64d07

> ***minimamente demonstrada qualquer adulteração ou mesmo interferência no conjunto de provas.***
> ***A propósito, cumpre destacar que, por ocasião da lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, no dia e local dos fatos, restou consignado que o medidor fraudado, após desinstalado, foi acondicionado em sacola oficial da empresa concessionária, devidamente lacrada sob a numeração 0355702, não havendo indícios de adulteração, conforme atestado pelo laudo de exame indireto oriundo do ICCE*** *(indexador 85).*
> *Ainda sobre a questão, mister ressaltar que a tese defensiva não foi suscitada no curso da instrução criminal, sequer nas alegações finais defensivas, constituindo, portanto, inovação na fase recursal.*
> *Evidente que cabia ao interessado estimular o debate em momento anterior, donde se conclui que, se assim não o fez, não encontrou prejuízo e nulidade a ser sanada.*

Dos trechos acima transcritos, verifica-se que a Corte Local não acolheu a tese da defesa de nulidade da prova salientando que **a cadeia de custódia foi devidamente observada**, não se verificando qualquer indício de adulteração ou interferência no conjunto de provas, destacando que *"o medidor fraudado, após desinstalado, foi acondicionado em sacola oficial da empresa concessionária, devidamente lacrada sob a numeração 0355702, não havendo indícios de adulteração, conforme atestado pelo laudo de exame indireto oriundo do ICCE".*

Desse modo, *"não restou comprovada qualquer circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova, ou mesmo interferência indevida em seu caminho, capaz de invalidá-la. Com efeito, rever o entendimento firmado no acórdão encontra impedimento na impossibilidade de amplo exame da matéria fático-probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário"* (AgRg no HC n. 771.217/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.).

Quanto à alegação de insuficiência de provas para a condenação, é cediço que o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

No caso, a Corte estadual entendeu pela suficiência das provas para a manutenção da condenação do paciente, sob o seguinte fundamento (e-STJ fls. 33/38):

> *A materialidade e a autoria do crime em questão encontram-se sobejamente demonstradas através do registro de ocorrência (indexadores 08/10), do auto de apreensão (indexador 14), do laudo de exame de material (indexador 85), do laudo de exame indireto (indexador 95), do histórico da inspeção*

Documento eletrônico VDA49451096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:16:57
Código de Controle do Documento: 2a9f9b87-021b-4776-a9a8-657583b64d07

(indexadores 25 e 440), bem como da prova oral colhida nas duas fases da persecução penal.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a testemunha Lydiane Costa da Silva Brandão, funcionária técnica da Light Serviços de Eletricidade S/A, narrou que:

> *"que é funcionária da LIGHT e foi à academia apenas para realizar uma ordem de serviço; que constatou que a carcaça do medidor encontrava-se furada e com o circuito da fase C desligado; que a energia estava sendo de forma irregular visto que uma das fases do medidor estava desligada; que quando isso acontece, o medidor recebe a energia mas não a registra; que não sabe auferir o valor do prejuízo; que o primeiro contato foi com a recepcionista que autorizou o serviço; que posteriormente o responsável também acompanhou; que não foram dadas explicações sobre a irregularidade por parte do responsável; que no momento em que a declarante preencheu o TOI, o responsável já estava no local; que não acionaram a polícia pois em casos como este, quando o problema é no medidor, a equipe costuma colocá-lo em um invólucro e encaminhá-lo para a Delegacia a fim de confeccionar o RO; que a perícia é feita na Delegacia; que o medidor era externo em um caixa com 3 compartimentos; que se alguém tentar mexer nessa caixa dispara um alarme... (transcrição extraída da sentença)".*

No mesmo sentido, a testemunha Guilherme Simonselo do Carmo Silva, também funcionário da empresa concessionária lesada, afirmou que:

> *"que é funcionário da LIGHT e que a empresa possui um sistema de controle de medição; que foi acionado um alarme apontando falhas no medidor em questão; que o alarme gerou uma ordem de serviço e o depoente compareceu até o local onde encontrava-se o medidor; que, durante a inspeção constataram que havia irregularidades, visto que o medidor encontrava-se com um furo na parte debaixo e com um circuito desativado, de modo que tudo que estivesse ligado naquele circuito, não seria registrado no medidor; que o depoente e sua equipe fizeram a alteração no medidor e regularização da medição; que pelo que se recorda não chegou a falar com o responsável no dia dos fatos, apenas com a recepcionista; que normalmente realizam as inspeções sozinhos, sem a companhia de policiais civis, salvo em casos de ações já designadas; que nesse dia foi apenas o pessoal da LIGHT; que no dia dos fatos o depoente foi junto com LIDIANE; que se recorda que o local inspecionado era uma academia; que há um setor da LIGHT responsável por gerar um monitoramento de medições; que quando é constatada alguma falha que fuja ao padrão do medidor, gera-se automaticamente um alarme com ordem de serviço para que uma equipe compareça ao local e inspecione; que não sabe nada sobre o prejuízo de R$ 14.000,00 reais, pois isso é aferido por outro setor; que não sabe há quanto tempo já tinha sido emitida a ordem de serviço, que apenas recebem o informe do comparecimento; que no Termo de Ocorrência de Infração são instruídos a preencher os dados do cliente;*

Documento eletrônico VDA49451096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:16:57
Código de Controle do Documento: 2a9f9b87-021b-4776-a9a8-657583b64d07

que a pessoa que acompanha a inspeção não precisa assinar o termo; que podem assinar ou não; que há uma aba no TOI informando se o cliente recursou-se a assinar ou não; que geralmente o jurídico da LIGHT aciona a Delegacia para fazer o RO no local, mas que nesse dia eles não foram; que então realizaram a apreensão do medidor e encaminharam à Delegacia; que o medidor ficava no lado de fora; que havia lacre na caixa, mas onde foi feito o furo estava sem lacre; que depois que cumprem a ordem, não tem mais controle sobre aquela instalação; que é formado em eletrotécnica e a LIGHT lhe confere essa autorização...(transcrição extraída da sentença)".

Corroborando a prova oral, o laudo pericial oriundo do Instituto de Criminalista Carlos Éboli – ICCE evidencia que o medidor encaminhado para a análise apresentava descontinuidade no circuito de potencial na fase C, causado por desconexão do condutor, ensejando a ausência de registro do consumo dos equipamentos conectados na referida fase *(indexador 85):*

[...]

Observe-se que a lesada Light Serviços de Eletricidade S/A indicou o valor do prejuízo, consistente em R$14.334,12, relativo ao dispêndio de 14.063 kWh, sem a devida contraprestação pelo usuário da unidade consumidora (indexadores 25 e 440).

Induvidoso, ainda, que o ora apelante era o responsável pelo medidor de energia elétrica instalado no estabelecimento comercial, condição, aliás, por ele mesmo confirmada em juízo.

Por ocasião de seu interrogatório em juízo, o apelante negou os fatos imputados na inicial, alegando que:

"que a academia está em nome da sua esposa e seu filho pois como policial militar não poderia estar à frente do negócio, mas que era o interrogando o responsável pela academia; que há um tempo a equipe da LIGHT vem retirando relógios no seu estabelecimento; que chegou no estabelecimento e encontrou os agentes da LIGHT; que o relógio é composto de 3 etapas, que a primeira é blindada; que a corrente entra pela parte de cima onde tem um cadeado que somente a LIGHT tem acesso; que a corrente que vem da rua, entra no relógio e vai para o quadro de luz da academia; que é inviolável; que durante a inspeção, o interrogando perguntou se tinha algo irregular e pediu que resolvessem da forma certa; que levaram o relógio para a Delegacia após trinta dias; que foi chamado a prestar depoimento da 28ª DP; que uma das pessoas que levou o relógio lidera um grupo que vem praticando esse tipo de coisa em academias; que durante a noite, mexem no relógio e depois uma outra equipe retira o relógio; que foi chamado na 28ª DP para ser testemunha; que a pessoa que retirou o relógio da academia do interrogando é um deles; que paga sua conta de luz religiosamente... (transcrição extraída da sentença)".

Documento eletrônico VDA49451096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:16:57
Código de Controle do Documento: 2a9f9b87-021b-4776-a9a8-657583b64d07

> *Em que pese a negativa de autoria por parte do réu, sua versão não encontra qualquer respaldo nos demais elementos de provas trazidos aos autos, evidenciando, tão somente, o exercício do seu direito de autodefesa constitucionalmente assegurado.*
>
> *A Defesa Técnica, por sua vez, não logrou produzir prova capaz de corroborar a versão do acusado.*
>
> *Lado outro, as testemunhas arroladas pela acusação apresentaram versões detalhadas e coerentes acerca do ocorrido, confirmando a versão extrajudicial, inexistindo contradições capazes de afastar a idoneidade de suas declarações, prestadas mediante compromisso legal, bem como qualquer indício de interesse em incriminarem pessoa inocente.*
>
> ***Ademais, como bem destacado pelo sentenciante, colhe-se das informações trazidas pelo Assistente de Acusação a existência de outras ocorrências semelhantes (descontinuidade ou desativação dos circuitos) constatadas no mesmo local e em datas diversas.***
>
> *Destarte, tendo restado comprovado que o apelante subtraiu energia elétrica por meio fraudulento, correta a sua condenação nas penas do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal.*

Dos trechos acima transcritos constata-se que a Corte estadual, com base no acervo probatório, firmou compreensão no sentido da efetiva prática do crime pelo paciente. Nesse contexto, repito, o *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação.

De fato, a tese de que o paciente não teria sido o autor da fraude, por ausência de prova direta de sua participação, tampouco se sustenta, pois a jurisprudência do STJ reconhece a responsabilidade do titular da unidade consumidora quando demonstrado seu domínio sobre a instalação, mormente se houver outros indícios de reiteração de condutas semelhantes, como no caso dos autos.

Ademais, "Quanto à ilegalidade/unilateralidade das inspeções, não se pode falar em nulidade, uma vez que, conforme decidido pela Corte de origem, a empresa concessionária de energia elétrica possui legitimidade para realizar inspeções adequadas à prestação do seu serviço, tratando-se de procedimento rotineiro a verificação de seus equipamento" (AgRg no AREsp n. 1.406.701/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 14/2/2020.)

Ao ensejo:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESACATO. AUSÊNCIA DE DOLO*

Documento eletrônico VDA49451096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:16:57
Código de Controle do Documento: 2a9f9b87-021b-4776-a9a8-657583b64d07

ESPECÍFICO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

3. A análise da tese absolutória baseada na ausência de dolo específico demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do habeas corpus.

[...]

(AgRg no HC n. 981.028/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. "O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou de desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita" (AgRg nos EDcl no HC n. 458.521/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 15/10/2019).

[...]

(AgRg no HC n. 974.351/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ÁGUA POTÁVEL MEDIANTE EMPREGO DE MEIO FRAUDULENTO. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: "a empresa concessionária de energia elétrica possui legitimidade para realizar inspeções adequadas à prestação do seu serviço, tratando-se de procedimento rotineiro a verificação de seus equipamento" (AgRg no AREsp n. 1.406.701 /MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de14/2/2020)".

2. Na hipótese dos autos, o agravante foi condenado por furto qualificado mediante fraude, a qual restou devidamente comprovada por meio das ordens de serviço e respectivas notificações que lhe foram enviadas, nas quais os fiscais da empresa vítima apontam as infrações cometidas com relação ao hidrômetro, assim como pelas fotos retiradas pelos fiscais durante os procedimentos de verificação.

3. Nesse contexto, a absolvição do réu demandaria novo exame do arcabouço probatório dos autos, o que não é possível nesta via especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA49451096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:16:57
Código de Controle do Documento: 2a9f9b87-021b-4776-a9a8-657583b64d07

(AgRg no AREsp n. 2.598.311/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.
1. A Corte local examinou em detalhe todos os argumentos defensivos, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações deduzidas, razão pela qual foram rejeitados os aclaratórios. Dessarte, não se verifica omissão na prestação jurisdicional, mas mera irresignação da parte com o entendimento apresentado na decisão, situação que não autoriza a oposição de embargos de declaração.
2. A decisão recorrida, quanto à questão acerca da necessidade da realização de perícia, decidiu pela incidência da Súmula 7/STJ.
Entretanto, a parte recorrente não rebate tal fundamento, repetindo o alegado em seu recurso especial. Incidência da Súmula 182/STJ.
3. Mesmo que superado tal óbice, rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal Estadual, para decidir pela absolvição, em razão da ausência de provas concretas para a condenação e da necessidade da perícia, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(AgRg no REsp n. 1.976.952/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Por fim, a alegação de que houve sentença cível reconhecendo a inexistência de débito é irrelevante no juízo criminal, pois a responsabilização penal não se confunde com a discussão administrativa sobre cobrança de valores. Não há falar, assim, em absolvição com base nessa premissa.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49451096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:16:57
Código de Controle do Documento: 2a9f9b87-021b-4776-a9a8-657583b64d07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.008.495 / RJ

Número Registro: 2025/0200953-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01989629720198190001 1989629720198190001 933006602018

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DIOGO FERRARI
ADVOGADOS	:	DIOGO FERRARI - RJ248167
		ALESSANDRA CHRISTIANE BARBOZA SANTOS - RJ255118
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	RICARDO AFONSO FERNANDES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RICARDO AFONSO FERNANDES
ADVOGADOS	:	DIOGO FERRARI - RJ248167
		ALESSANDRA CHRISTIANE BARBOZA SANTOS - RJ255118
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA49724053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:27:44
Código de Controle do Documento: 41dcb83d-708b-42b9-b528-2679e147a18f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49724053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:27:44
Código de Controle do Documento: 41dcb83d-708b-42b9-b528-2679e147a18f